

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei nº 898/2010 de 24 de novembro de 2010.

"Autoriza o Poder Executivo a outorgar, sob o regime de concessão, a prestação do serviço público de coleta e tratamento do lixo urbano no Município de Guarará, e dá outras providências."

A Câmara Municipal de Guarará, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

- **Art. 1º -** O serviço público de coleta e tratamento de lixo urbano poderá ser delegado a terceiros, pessoas jurídicas, mediante concessão de serviço público, nos termos do art. 175 da Constituição Federal, da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, da Lei Federal nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei Federal nº 9.074, de 7 de julho de 1995 e da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
- Art. 2º Consideram-se coleta e tratamento de lixo urbano, para efeitos desta Lei, os serviços públicos de coleta e tratamento de lixo doméstico, comercial e industrial, inclusive o proveniente da varrição de vias públicas, na extensão territorial urbana do Município de Guarará, e seu transporte para a Usina de tratamento ou Aterro Sanitário.
- **Art. 3º** A outorga da prestação dos serviços de coleta e tratamento de lixo urbano em regime público, por meio de concessão, dependerá de prévia licitação, na modalidade de concorrência pública.

Parágrafo único. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, obedecidos os critérios e normas gerais da legislação específica sobre licitações e contratos, inclusive, no que couber, as normas editadas pelas Leis Federais nºs. 11.079/2004 e 8.987/1995.

- Art. 4° A outorga de concessão será formalizada mediante contrato, do qual constarão, especificamente, as regras atinentes previstas na Lei Federal nº 11.079/2004, e, subsidiariamente, na legislação registrada no art. 1º desta Lei.
- **Art. 5º** A Concessionária se responsabiliza integralmente por todos os custos dos serviços prestados, inclusive mão-de-obra, e o contrato por ela e seus trabalhadores será regido pelas disposições de direito privado e pela legislação trabalhista e previdenciária geral, não se estabelecendo qualquer relação entre os terceiros contratados pela Concessionária e o Poder Público Municipal.
- Art. 6° Constituem obrigações da Concessionária dos serviços de coleta e tratamento de lixo urbano, além daquelas estabelecidas na legislação específica, a prestação de informações de natureza técnica, operacional, econômico-financeira e contábil, ou outras pertinentes, que a Administração Pública Municipal requisitar.

Art. 7º - A remuneração da empresa concessionária, que se fará, exclusivamente, pelo poder concedente, na forma que dispuser a regulamentação, o edital de licitação e o respectivo contrato.

Jours



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARARÁ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 8º - O prazo da concessão será determinado no edital de licitação, em função da viabilidade econômico-financeira da Concessionária, no limite mínimo de 30 (trinta) anos, admitida sua prorrogação por Termo Aditivo ao contrato inicial.

Parágrafo único. A prorrogação da concessão dependerá, cumulativamente, de:

I – manifestação de interesse da Administração Municipal e da Concessionária;

II - justificativa expressa da Administração Municipal e da Concessionária.

Art. 9º - A Administração Pública poderá determinar a intervenção, na Concessionária, por meio de Decreto, nas seguintes hipóteses:

I – paralisação ou interrupção injustificadas dos serviços;

II – inadequação, insuficiência ou deficiência grave dos serviços prestados;

 III – desequilíbrio econômico-financeiro decorrente de má administração, que coloque em risco a continuidade dos serviços;

IV – prática de infrações graves, conforme definido no contrato de concessão;

V - indícios de utilização dos serviços/concessão para fins ilícitos;

VI – em outras hipóteses em que haja risco à continuidade, qualidade e generalidade dos serviços, ou que possam acarretar prejuízos à saúde pública e ao meio ambiente.

Art. 10 - A inexecução total ou parcial do contrato poderá, a critério da Administração, ensejar a extinção da concessão, nas seguintes hipóteses:

I – a deficiência reiterada na prestação dos serviços objeto da concessão;

II – a dissolução ou falência da Concessionária.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guarará, 24 de novembro de 2010.

Lair Silvas Prefeito Municipal